



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATÓRIO FINAL

1. Trata-se do Processo Administrativo de Responsabilização – PAR nº 00190.106439/2022-79, instaurado em 01 de agosto de 2022, (Portaria nº 1.739) para apuração de responsabilidade da empresa CCL Industries do Brasil S/A, CNPJ 07.593.518 /0001-25.
2. Em síntese, em 11/07/2022, houve a publicação do Decreto nº 11.129/2022 que regulamenta a Lei nº 12.846/13, sendo que, em 25/07/2022, foi publicada a Portaria Normativa CGU Nº 19, de 22 de julho de 2022, que instituiu o procedimento de julgamento antecipado dos processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas.
3. A presente comissão de PAR foi instaurada em 01/08/2022, e a defesa da pessoa jurídica investigada protocolou, em 01/11/2022, tendo apresentado, posteriormente, pedido de julgamento antecipado (SEI 2649172), nos termos da Portaria Normativa CGU Nº 19, de 22 de julho de 2022, em 06/01/2023.
4. Dessa maneira, a presente análise cuida da verificação, em rito abreviado, da subsunção do pedido da defesa aos requisitos da referida Portaria Normativa.
5. Este é o breve relato.

I - ANÁLISE

a. Verificação dos Requisitos para o Julgamento Antecipado

6. Passa-se à verificação do atendimento dos requisitos para o julgamento antecipado de PAR, estabelecidos pelo art. 2º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, conforme destacado abaixo:
 - Art. 2º Deverão constar do pedido de julgamento antecipado apresentado pela pessoa jurídica:
 - I - a admissão de sua responsabilidade objetiva pela prática dos atos lesivos investigados, acompanhada de provas e relato detalhados do que for de seu conhecimento;
 - II - o compromisso de:
 - a) ressarcir os valores correspondentes aos danos a que tenha dado causa;
 - b) perder a vantagem auferida, quando for possível sua estimação;
 - c) pagar o valor da multa prevista no inciso I do art. 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, acompanhado dos elementos que permitam o seu cálculo e a dosimetria;
 - d) atender os pedidos de informações relacionados aos fatos do processo, que sejam de seu conhecimento;
 - e) não interpor recursos administrativos contra o julgamento que defira integralmente a proposta;
 - f) dispensar a apresentação de peça de defesa; e
 - g) desistir de ações judiciais relativas ao processo administrativo;
 - III - a forma e os prazos de pagamento das obrigações financeiras decorrentes dos compromissos do inciso II.
7. Primeiramente, sobre o cumprimento do art. 2º, inciso I, relativo à admissão de sua responsabilidade objetiva pela prática de atos lesivos investigados, segue trecho da manifestação da defesa que atende essa exigência (fl. 1 – SEI 2649172):

a PROPONENTE, resguardada pelas previsões constantes do art. 4º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, comparece perante a CGU de livre e espontânea vontade e declara expressamente admissão de sua responsabilidade objetiva pela prática dos atos lesivos investigados no âmbito do Processo Administrativo de Responsabilização nº 00190.106439/2022-79, e assume os seguintes compromissos:

8. Quanto ao art. 2º, inciso II, alíneas "a" e "b" (ressarcimento de danos e perda da vantagem auferida), esses não se aplicam ao caso concreto, haja vista a inexistência de informações neste processo de dano ou vantagem auferida quantificados.

9. Sobre o art. 2º, inciso II, alínea "c", relativo ao pagamento da multa pela interessada, segue trecho da manifestação da defesa que atende esse quesito (fl. 1 – SEI 2649172):

Quanto aos compromissos previstos no art. 2º da referida norma, necessários para o seguimento dessa solicitação, a PROPONENTE informa que:

(...)

c) pagar o valor da multa disposta no inciso I, do art. 6º, da Lei nº 12.846, de 2013, acompanhado dos elementos que permitam o seu cálculo e dosimetria;

10. No que tange ao art. 2º, inciso II, alínea "d", que trata do pedido de informações relacionado aos fatos do processo, o atendimento pela interessada consta da seguinte manifestação (fl. 1 – SEI 2649172):

Quanto aos compromissos previstos no art. 2º da referida norma, necessários para o seguimento dessa solicitação, a PROPONENTE informa que:

(...)

d) atender os pedidos de informações relacionados aos fatos do processo, que sejam de seu conhecimento;

11. Nesse mesmo sentido, no que diz respeito ao art. 2º, inciso II, alínea "e", relativo à interposição de possíveis recursos, o atendimento pela interessada consta abaixo (fl. 1 – SEI 2649172)

Quanto aos compromissos previstos no art. 2º da referida norma, necessários para o seguimento dessa solicitação, a PROPONENTE informa que:

(...)

e) não interpor recursos administrativos contra o julgamento que defira integralmente a proposta;

12. Já em relação ao art. 2º, inciso II, alínea "f", que trata da não apresentação de defesa, consta a seguinte manifestação da interessada sobre esse ponto (fl. 1 – SEI 2649172):

Quanto aos compromissos previstos no art. 2º da referida norma, necessários para o seguimento dessa solicitação, a PROPONENTE informa que:

(...)

f) dispensar a apresentação de peça de defesa;

13. Quanto ao art. 2º, inciso II, alínea "g", que trata da desistência de ações judiciais, o atendimento pela interessada consta nos seguintes termos (fl. 1 – SEI 2649172):

Quanto aos compromissos previstos no art. 2º da referida norma, necessários para o seguimento dessa solicitação, a PROPONENTE informa que:

(...)

g) desistir de ações judiciais relativas ao processo administrativo

14. Por fim, sobre o art. 2º, inciso III, a empresa não indicou expressamente a forma e os prazos de pagamento das obrigações financeiras decorrentes da sanção. Dessa maneira, sugere-se que, tão logo esta Comissão se manifeste acerca dos valores envolvidos em termos de potencial multa, a defesa apresente essas informações juntamente com a manifestação pela concordância dos termos deste relatório.

15. Ante o exposto, entendemos que o pedido de julgamento antecipado feito pela empresa CCL Industries do Brasil S/A preenche os requisitos de que trata a Portaria Normativa nº 19/2022.

16. Na sequência, segundo estabelece o artigo 5º da Portaria Normativa nº 19/2022, caso haja a concordância com o pedido de julgamento antecipado, o relatório final deverá contemplar os seguintes pontos:

I - a descrição sucinta das imputações realizadas em face da pessoa jurídica processada e das provas que lhe dão sustentação;

II - a análise da proposta de pagamento das obrigações financeiras assumidas pela pessoa jurídica;

III - a conclusão fundamentada a respeito do atendimento das condições para o deferimento do pedido de julgamento antecipado nos termos previstos por esta Portaria Normativa;

IV - a sugestão de aplicação isolada da sanção de multa prevista na Lei nº 12.846, de 2013, sem aplicação cumulada da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória; e

V - a sugestão de atenuação das sanções impeditivas de licitar e contratar com o Poder Público, quando cabíveis.

17. Sendo assim, passemos à análise de cada um desses tópicos.

b. Atendimento dos pontos previstos no art. 5º da Portaria Normativa nº 19/2022

b.1. Descrição Sucinta das Imputações

18. Trata-se de apuração decorrente da denominada Operação Spy deflagrada pela Polícia Federal visando aprofundar as investigações sobre extração ilegal de dados sigilosos de comércio exterior do banco de dados da RFB que estavam sendo realizadas por servidores da RFB.

19. Nessa Operação Policial houve, mediante autorização judicial, afastamento dos sigilos de dados telefônicos e telemáticos de supostos envolvidos; o levantamento de sigilos bancários de contas que estariam sendo utilizadas para recebimento de valores decorrentes das vendas das já mencionadas informações sigilosas; e o compartilhamento de provas entre a RFB e a CGU.

20. A empresa Innovia Films Ltda, incorporada pela CCL Industries do Brasil S/A, foi uma das pessoas jurídicas envolvidas na aquisição indevida, mediante pagamento a intermediário, de relatórios com informações sigilosas extraídas ilegalmente da base de dados da RFB por servidores deste órgão público.

21. Nesse sentido, os fatos irregulares praticados pela empresa teriam infringido o art. 5º, II, da Lei nº 12.846/2013.

b.2. Análise da Proposta de Pagamento das Obrigações Financeiras Assumidas pela Pessoa Jurídica

22. A empresa CCL Industries do Brasil S/A assumiu o compromisso de pagar o valor da multa disposta no inciso I, do art. 6º, da Lei nº 12.846/2013, atendendo ao disposto no art. 2º, II, c, da Portaria Normativa CGU nº 19, de 22 de julho de 2022.

23. Nesse sentido, considera-se pagamento a quitação por meio de GRU do valor integral da multa indicada no item 'b.3' deste documento no prazo de até 30 dias após a publicação da decisão de julgamento antecipado pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União.

b.3. Sugestão de Aplicação Isolada da Sanção de Multa

24. Neste ponto, a Comissão informa que a aplicação de publicação extraordinária da decisão condenatória não se aplica ao caso concreto, nos termos do art. 4º, § 1º da Lei nº 12.846/13, que aduz que nas hipóteses de fusão e incorporação, a responsabilidade da sucessora será restrita à obrigação de pagamento de multa e reparação integral do dano causado, até o limite do patrimônio transferido, não lhe sendo aplicáveis as demais sanções previstas nesta Lei decorrentes de atos e fatos ocorridos antes da data da fusão ou incorporação, exceto no caso de simulação ou evidente intuito de fraude, devidamente comprovados, neste sentido a página 45 do Manual de Responsabilização de Entes Privados desta CGU, ed. 2022 .

b.3.1 Da Metodologia do Cálculo da Multa

25. Sobre o cálculo da multa, segue abaixo quadro detalhado sobre os percentuais sugeridos por esta comissão e a metodologia adotada na definição dos valores, nos termos da Portaria Normativa CGU nº 19/2022 e do Decreto nº 11.129/22.

Dispositivo do Dec. 11.129/2022	Considerações	Percentual aplicado
Art. 22 (Agravantes)		

<p>I - até quatro por cento, havendo concurso dos atos lesivos;</p>	<p>As provas dos autos indicam a existência de 2 (duas) negociações ilegais havidas entre a pessoa jurídica investigada e a intermediária Fabiana Soares de Sousa (05/2014 e 04/2015), visando à aquisição de relatórios com informações sigilosas extraídas dos sistemas da administração pública. O enquadramento adequado para a infração cometida seria o inciso II do art. 5º da Lei nº 12.846/2013. No caso concreto, ao contrário do que alega a defesa (fl. 4 - SEI 2574108), esta comissão entende que estar-se-á presente a situação que se assemelha à figura do crime continuado. Isso porque, segundo o apurado, a empresa Innovia financiou/subvencionou, em duas ocasiões diferentes, a prática da mesma irregularidade, sob condições homogêneas de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhanças. E nessas situações, o STJ e o caput do art. 71, do Código Penal, recomendam como fração máxima a ser aplicada o aumento de pena de 2/3 (STJ, AgRg no REsp n. 1.876.728/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 23/3/2021, DJe de 7/6/2021). Considerando-se as balizas já postas pela Tabela Sugestiva de Aplicação de Critérios de Dosimetria (SEI - 2662123) entende-se por adequado aplicar, de forma inversa, a referida fração sobre a coluna de quantidade de condutas ilícitas praticadas, ou seja, aplicar-se-á 1/3 como redutor sobre a referida coluna. No caso concreto, todas as condutas perpetradas correspondem ao inciso II, como acima exposto, e ocorreram com o mesmo <i>modus operandi</i> e de maneira sequenciada. Dessa maneira, sugere-se a aplicação da fração redutora de 1/3 sobre o percentual de 0,5% da citada Tabela Sugestiva. Desse modo, recomenda-se o uso do percentual de 0,33% neste ponto.</p>	<p>+ 0,33%</p>
<p>II - até três por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;</p>	<p>As negociações e pagamentos efetuados pela processada ocorreram com a ciência e o aval da alta administração da Innovia, [REDACTED], administrador da Innovia à época dos fatos (fl. 08 - SEI 2574108), da Gerente Comercial [REDACTED] (fls. 211/212 - SEI 2489758) e a Administradora [REDACTED] (fls. 208/209 - SEI 2489758). O percentual utilizado levou em consideração os parâmetros previstos na Tabela Sugestiva de Aplicação de Critérios de Dosimetria (SEI - 2662123)</p>	<p>+ 3,0%</p>
<p>III - até quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos ou no caso de descumprimento de requisitos regulatórios;</p>	<p>Não resultaram dos atos lesivos interrupções de serviços ou obras.</p>	<p>0%</p>
<p>IV - um por cento para a situação econômica do infrator que apresente índices de solvência geral e de liquidez geral superiores a um e lucro líquido no último exercício anterior ao da instauração do PAR;</p>	<p>Este inciso determina que incidirá, para fins de cálculo da multa, 1% se a situação econômica da pessoa jurídica apresentar índices de solvência geral (SG) e de Liquidez geral (LG) superiores a 1 e a ocorrência de lucro no exercício anterior ao da ocorrência do ato lesivo. Conforme as informações apresentadas no Anexo 06 – Indicadores Financeiros CCL (SEI 2574114), a empresa indiciada obteve, no ano de 2021, Índice de Solvência Geral – SG - 1,30 e Índice de Liquidez Geral – LG - 2,60; e teve, ainda, resultado de lucro (fl. 08 - SEI 2574112). Portanto, aplicar-se-á o percentual de 1% ao cálculo da multa.</p>	<p>1%</p>

V - três por cento no caso de reincidência, assim definida a ocorrência de nova infração, idêntica ou não à anterior, tipificada como ato lesivo pelo art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013, em menos de cinco anos, contados da publicação do julgamento da infração anterior; e	Não consta no Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, e no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, disponíveis no sítio eletrônico do Portal da Transparência do Poder Executivo Federal, informações sobre sanções aplicadas à empresa processada.	0%
VI - no caso de contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com o órgão ou com as entidades lesadas, nos anos da prática do ato lesivo [...];	Após consulta ao Portal da Transparência, não foram encontrados contratos celebrados entre a Administração Pública e empresa no período referente às práticas ilícitas de que trata este processo de responsabilização.	0%
Art. 23 (Atenuantes)		
I - até meio por cento no caso de não consumação da infração;	Conforme consta das provas dos autos, em especial o relato trazido por meio do SEI 2591381, resta devidamente comprovada a ocorrência da consumação dos atos ilícitos pela pessoa jurídica investigada.	0%
II - até um por cento no caso de: a) comprovação da devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo; ou b) inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;	Art. 5º, §1º, inciso III, da Portaria Normativa CGU nº 19/2022. No caso, inexistente identificação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo.	1%
III - até um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;	Considerando que a empresa entregou documentos e informações de interesse para apuração de todos os fatos que integram o objeto deste PAR (SEI 2574111) no ato da defesa, admitiu a ocorrência do ato lesivo, reconheceu sua responsabilidade e renunciou aos prazos processuais, sugere-se a aplicação do percentual máximo neste ponto, nos termos da Tabela Sugestiva SEI 2661460	1,5%
IV - até dois por cento no caso de admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo; e	Considerando que a apresentou admissão voluntária no prazo para apresentação da defesa, sugere-se a aplicação do percentual previsto no art. 5º, §1º, inciso II, da Portaria Normativa CGU nº 19/2022.	1,5%
V - até cinco por cento no caso de comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo V.	A referida documentação entregue só permite à comissão concluir que não há um programa de integridade capaz de mitigar a ocorrência de atos lesivos da Lei nº 12.846/2013, motivo pelo qual ele não será considerado para fins de aplicação do percentual de redução da multa, nos termos do §2º, do art. 5º, da Portaria CGU 909/2015 (SEI 2662130 e 2662138)	0,00%

<u>Base de cálculo</u> R\$ 448.412.668,00	Faturamento Bruto: R\$ 606.208.668,00 (SEI 2574113), referente ao faturamento bruto consolidado da empresa CCL Industries do Brasil S/A , no ano de 2021 (ano anterior à instauração deste PAR); excluídos os tributos sobre ela incidentes: R\$ 157.796.000,00 (fl. 35, item 21 - SEI 2574112), relativos aos impostos sobre as vendas referentes ao ano de 2021 (exercício anterior ao da instauração deste PAR, instaurado em 01/08/2022).	
<u>Alíquota</u> 0,33%	Agravantes – Atenuantes (4,33 % - 4,00%)	
Vantagem auferida	não aplicável ao caso concreto	
Limite mínimo	R\$ 448.412,67 (0,1% do Faturamento Bruto)	
Limite máximo	R\$ 770.603,11 (limite máximo da sanção de multa no caso concreto é o valor do patrimônio transferido no ato de incorporação, nos termos do art. 4º, §1º da Lei nº 12.846/13 - SEI 2606640)	
Valor Preliminar da Multa	R\$ 1.479.761,80 (0,33 % do faturamento bruto da CCL Industries do Brasil S/A)	
Valor final da multa (ajustado)	R\$ 770.603,11 (Valor ajustado ao limite máximo previsto para o caso concreto, qual seja o valor do patrimônio transferido no ato de incorporação)	

b.5. Sanções impeditivas de licitar e contratar com o Poder Público

26. Não há a recomendação da aplicação de sanção impeditiva de licitar e contratar com o Poder Público no âmbito do presente PAR. Ademais, as apurações não se relacionam a licitações ou contratos firmados pela Administração Pública. Portanto, resta inaplicável ao caso concreto do PAR nº 00190.106439/2022-79 a incidência de sanções impeditivas de licitar e contratar com o Poder Público.

b.6. Sobre a prescrição

27. Segundo art. 25 da Lei n.º 12.846/2013, as infrações previstas naquela lei prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

28. No caso concreto, a ciência por parte da Corregedoria da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil decorreu de compartilhamento pela Justiça Federal das provas obtidas na operação "Spy", datado de 18/01/18. Portanto, a contagem do prazo prescricional em relação aos fatos objeto desta apuração teve início em 18/01/2018, data em que a Justiça Federal autorizou o compartilhamento das provas obtidas na investigação policial com a Corregedoria da RFB.

29. Dessa maneira, resta hígida a pretensão punitiva estatal, e inexistente, na presente hipótese, óbice ao julgamento antecipado previsto no artigo 7º, inciso II, da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, uma vez que a instauração do presente PAR, em 01/08/2022 (SEI 2459343), ocorreu dentro do prazo prescricional da Lei nº 12.846/2013, interrompendo, portanto, a sua contagem.

c. Conclusão

30. Pelo exposto, e em atendimento aos requisitos do julgamento antecipado previstos no art. 2º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, sugere-se:

- a concordância com o pedido de julgamento antecipado formulado pela defesa, em linha com o previsto no art. 3º, inciso II, da Portaria Normativa CGU nº 19/2022;

- adoção como texto padrão de Decisão, em sede de julgamento antecipado, para o PAR nº 00190.106439/2022-79, os seguintes termos:

Decisão / Portaria nº ...

Processo nº: 00190.106439/2022-79

No exercício das atribuições a mim conferidas pelos arts. 51 e 52 de Lei nº13.844, de 18 de junho de 2019, pela Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 e considerando a colaboração e os compromissos assumidos pela pessoa jurídica CCL Industries do Brasil S/A, 07.593.518 /0001-25, nos termos da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, adoto como fundamento desta decisão a Nota Técnica nº xxx/2023, bem como o PARECER n xxx/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº xxx/2023/CONJURCGU/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica junto a esta Controladoria Geral da União, para DEFERIR o pedido de julgamento antecipado do presente PAR, fixando a multa na Lei nº 12.846/2013 no valor de R\$770.603,11 (setecentos e setenta mil, seiscentos e três reais e onze centavos), em decorrência de sua responsabilidade objetiva.

- a solicitação à pessoa jurídica para que, no prazo de 15 (quinze) dias, confirme ou desista da sua proposta de julgamento antecipado;

31. O descumprimento dos compromissos assumidos resultam na desconstituição de todos os incentivos inerentes ao julgamento antecipado e da concessão dos benefícios previstos no §1º do art. 5º c/c art. 7º da Portaria Normativa CGU n.º 19/2022.

32. À Corregedoria-Geral da União para proceder aos demais encaminhamentos decorrentes desta decisão e para acompanhamento do cumprimento do recolhimento da multa.

33. Ato seguinte, havendo a concordância da defesa com os termos deste Relatório, sugere-se a remessa do PAR nº 00190.106439/2022-73 à Consultoria Jurídica para fins de sua manifestação prévia à decisão ministerial.

34. À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **WESLEY ALMEIDA FERREIRA, Presidente da Comissão**, em 19/01/2023, às 17:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO BALINSKI, Membro da Comissão**, em 19/01/2023, às 17:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO DIREP

Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização - PAR, instaurado para a apuração da responsabilidade da empresa CCL Industries do Brasil S/A, CNPJ 07.593.518 /0001-25. A defesa apresentou pedido de julgamento antecipado (2649172), nos termos da Portaria Normativa CGU Nº 19, de 22 de julho de 2022.

Em atenção ao pedido formulado, a Comissão de PAR emitiu o relatório 2660502, em síntese entendendo por atendidos os requisitos da Portaria Normativa CGU nº 19/2022 para o julgamento antecipado, após apresentar cálculo de multa, deixando de informar a existência de informações, neste processo, de dano ou vantagem auferida quantificados, bem assim deixando de recomendar a aplicação da sanção impeditiva de licitar e contratar com o Poder Público. Ao final, sugeriu: concordância com o pedido de julgamento antecipado formulado pela defesa, em linha com o previsto no art. 3º, inciso II, da Portaria Normativa CGU nº 19/2022.

Desse modo, sugiro o seguinte texto para a Decisão, em sede de julgamento antecipado, para o PAR nº 00190.106439/2022-79:

Decisão / Portaria nº ...

Processo nº: 00190.106439/2022-79

No exercício das atribuições a mim conferidas pelos arts. 51 e 52 de Lei nº13.844, de 18 de junho de 2019, pela Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 e considerando a colaboração e os compromissos assumidos pela pessoa jurídica CCL Industries do Brasil S/A, 07.593.518 /0001-25, nos termos da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, adoto como fundamento desta decisão a Nota Técnica nº xxx/2023, bem como o PARECER n xxx/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº xxx/2023/CONJURCGU/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica junto a esta Controladoria Geral da União, para DEFERIR o pedido de julgamento antecipado do presente PAR, fixando a multa na Lei nº 12.846/2013 no valor de R\$770.603,11 (setecentos e setenta mil, seiscentos e três reais e onze centavos), em decorrência de sua responsabilidade objetiva.

O descumprimento dos compromissos assumidos resultam na desconstituição de todos os incentivos inerentes ao julgamento antecipado e da concessão dos benefícios previstos no §1º do art. 5º c/c art. 7º da Portaria Normativa CGU n.º 19/2022.

À Corregedoria-Geral da União para proceder aos demais encaminhamentos decorrentes desta decisão e para acompanhamento do cumprimento do recolhimento da multa.

Considerando-se a análise favorável dos requisitos da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, determino a intimação da pessoa jurídica para, no prazo de 10 dias, confirmar o interesse no julgamento antecipado, nos termos constantes do mencionado Relatório.



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE BARBOSA BRANDT, Diretor de Responsabilização de Entes Privados**, em 19/01/2023, às 18:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/> conferindo informando o código verificador 2662213 e o código CRC E40A514C

